

LEI n.º 091 de 02 de julho de 1998

**SÚMULA** : "Cria o Conselho e o Fundo Municipal do Meio Ambiente".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**Artigo 1º** - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com a finalidade de assessorar, estudar e propor as diretrizes políticas governamentais para o Meio Ambiente, deliberar do âmbito de sua competência sobre recursos em processo administrativos, normas e padrões relativos ao Meio Ambiente.

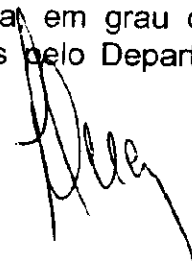
**§ 1.º** - São membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I. Secretário Municipal à cuja pasta esteja subordinadas as ações ligadas ao Meio Ambiente, como Presidente, detentor do voto de qualidade;
- II. Um representante do Departamento de Urbanismo;
- III. Um representante do Departamento de Educação;
- IV. Um representante da Procuradoria Geral do Município;
- V. Dois representantes de Associações de Moradores, devidamente legalizadas no Município.
- VI. Um representante da Associação dos Engenheiros do Município;
- VII. Um representante do Centro de Estudos do Mar da Universidade Federal do Paraná.

**§ 2.º** - Os órgãos municipais e entidades relacionadas no parágrafo anterior, indicarão oficialmente seus representantes e respectivos suplentes.

**§ 3.º** - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I. Aprovar a política ambiental do Município e acompanhar a sua execução, promovendo orientações quando entender necessárias;
- II. Estabelecer as normas e padrões de proteção, conservação, recuperação e melhoria do Meio Ambiente;
- III. Decidir em Segunda instância administrativa, em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pelo Departamento de Meio Ambiente;



- IV. Analisar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- V. Opinar sobre a realização de estudos e alternativas, e das possíveis conseqüências ambientais, referentes aos projetos públicos ou privados apresentados, requisitando das entidades envolvidas, as informações necessárias;
- VI. Propor ao Executivo áreas prioritárias de ação governamental relativo ao Meio Ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VII. Analisar e opinar sobre ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com limitações e condicionantes ecológicos e ambientais específicos da área;
- VIII. Elaborar anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente;
- IX. Elaborar anualmente o Plano de Aplicações do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 4.º - Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal do Meio Ambiente, sem direito a voto, pessoas especialmente convidadas pelo seu Presidente.

§ 5.º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá solicitar ao Executivo, a constituição, por Decreto, de comissões integradas por técnicos especializados em proteção ambiental, para emitir pareceres e laudos técnicos.

§ 6.º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo de noventa dias, a contar de sua instalação, elaborará e aprovará seu Regimento Interno.

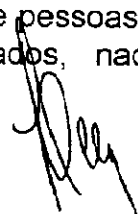
## CAPÍTULO II

### DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Artigo 1º** - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente, destinado a concentrar recursos para projetos e ações de interesse ambiental.

§ 1.º - Constituem receita do Fundo:

- I. Doações Comunitárias;
- II. Arrecadações de multas previstas em Lei;
- III. Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.
- IV. As resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência do órgão municipal do Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos.
- V. As resultantes de doações que venham a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais,



estrangeiros e internacionais;

- VI. Rendimentos de qualquer natureza que venham a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
- VII. Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2.º - O Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente, será o gestor do Fundo, cabendo-lhe aplicar os recursos, de acordo com o plano aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 3.º** - Fica o Departamento Municipal de Meio Ambiente autorizado a expedir normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinadas a completar esta Lei e regulamentos.

**Artigo 4.º** - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implementação desta Lei e demais normas pertinentes.

**Artigo 5.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 02 de julho de 1998



**HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ**  
Prefeito Municipal

|                   |                   |      |                 |
|-------------------|-------------------|------|-----------------|
| <b>PUBLICAÇÃO</b> |                   |      |                 |
| ATO n.º           | 091               | de   | 02.07.98        |
| ORGÃO             | CORREIO ATLÂNTICO |      |                 |
| EDICÃO n.º        | 100               | Data | 04.07.98 Pg. 08 |
|                   |                   | Em.  | 06, 07, 1998    |
| FUNC. ENCARREGADO |                   |      |                 |